CONCILIAÇÃO E A RESOLUÇÃO ADEQUADA DOS CONFLITOS

Rafael Simões Anderson [*]
Viviane Cristina Rodrigues Cavallini [**]

SUMÁRIO: Introdução; 1. Da conciliação e do papel do conciliador; 2. Da conciliação nos diferentes ramos do direito; 2.1 Da conciliação no direito de família (separação, divórcio, alimentos, anulação de casamento, investigação da paternidade, guarda de filhos menores, tutela e adoção); 2.2 Da tentativa de conciliação no direito do trabalho; 2.3 Da tentativa de conciliação no antigo Juizado de Pequenas Causas (Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984); 2.4 Da tentativa de conciliação nos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); 2.5 Da tentativa de conciliação nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal (Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001); 2.6 Da tentativa de conciliação no direito ambiental; 3. Da audiência e dos momentos para tentativa de conciliação; 4. Dos fatores que contribuem para a conciliação; 5. Vantagens da Conciliação; 6. Conclusão. 8. Referências bibliográficas.

RESUMO: O presente estudo cuida do instituto da conciliação, tratando da importância da função do conciliador, da tentativa de conciliação nas ações que envolvem o direito de família, direito do trabalho, ao extinto Juizado de pequenas causas e Juizado especial cível, criminal e federal. Enfoca também a discussão sobre a tentativa de conciliação e os direitos da personalidade. Trata sobre a audiência e os melhores momentos para efetuar a conciliação. Traça quais são as vantagens da conciliação. Pontua também fatores que podem contribuir com o aumento do índice de conciliações. Por fim, elucida quais são as vantagens da conciliação e sua relevância para o funcionamento da justiça e para a sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Conciliação; Tentativa; Resolução de Conflitos; Vantagens.

CONCILIATION AND TIMELY RESOLUTION OF CONFLICT

ABSTRACT: This study takes care of the institute of conciliation, addressing the importance of the role of conciliator, the attempt at conciliation in actions involving the family right's, labor law, judge and extinguished judge of small causes, particular civil, criminal and federal court. This is about the audience and the best moments to make the conciliation. The discussion also focuses on the attempt of conciliation and in the personality right's. Points out also factors that may contribute to the increased rate of conciliations. Finally, outlines what are the advantages of conciliation and their importance for the functioning of justice and society.

KEYWORDS: Reconciliation; Attempt; Conflict Resolution; Advantages.

---

[*] Discente da Escola da Magistratura do Paraná – pós-graduação em direito aplicado e do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional – pós-graduação em direito do trabalho e previdenciário.
[**] Mestre em Direito das Personalidades pelo CESUMAR e docente da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari.

Introdução

A conciliação atualmente está inserida no rol das técnicas alternativas de solução de conflitos. Contudo, não é instituto recente do direito e está no Brasil desde 1824, na Constituição do Império, já trazia o instituto da reconciliação, no artigo 161, que era requisito fundamental passar pela reconciliação antes de começar qualquer processo.

Para a conciliação o perfil do conciliador é de suma importância, uma vez que o mesmo tem a função de fazer com que as partes cheguem a um denominador comum, evitando-se o prosseguimento da demanda.

Quanto ao direito de família busca-se trazer à baila as várias ações existentes e verificar se em cada uma delas a possibilidade da conciliação, uma vez que tratam, em grande maioria, de direitos indisponíveis.

Acerca dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Federais, objetiva-se a inserção da prática da conciliação em seus processos, com a finalidade de solucioná-los sem que as partes passem pela fase do contraditório.

Com relação à Justiça do Trabalho a função de conciliar é primordial, essencial e obrigatória, no procedimento ordinário, no início e no término da instrução e antes do julgamento e no rito sumaríssimo em qualquer fase da audiência.

Como se há de verificar, pelo direito do meio ambiente ser indisponível, não há muita utilização da conciliação. Mas inovações processuais podem ser feitas, com o objetivo de solução mais eficaz dos conflitos de direito ambiental.

Por outro enfoque, será tratado sobre a audiência de conciliação, quando a conciliação pode ser feita, e quais os momentos mais oportunos para o seu sucesso.

Nesta linha de análise, sobre o sucesso da conciliação, serão tratados fatores que podem contribuir com a finalidade de deixar a conciliação mais eficaz, como podemos citar os fatores externos, a ambientação do local da conciliação e o preparo do conciliador.

Por fim, buscará colacionar as inúmeras vantagens da conciliação. Assim como quais os resultados esperados de um conflito resolvido pela forma adequada e suas consequências para todo o Poder Judiciário.

1. Da conciliação e o papel do conciliador

Destaca-se que o presente trabalho reconhece apenas como conciliação a realizada no interior de um processo judicial. As tratativas alcançadas à margem de um processo judicial entende-se ser mediação e jamais conciliação.

A conciliação como meio alternativo de solução de conflito visa com que as partes cheguem a um denominador comum abortando-se qualquer contenciosidade, eliminando-se, desta forma, o estigma de ganhador e perdedor, o qual fica estampado com clareza no provimento jurisdicional (sentença).

O Juiz Roberto Portugal Bacellar autoridade no assunto de conciliação, mediação e arbitragem conceitua conciliação:

> Definimos a conciliação (nossa posição) como um processo técnico (não intuitivo), desenvolvido, pelo método consensual, na forma autocompositiva, em que terceiro imparcial, após ouvir as partes, orienta-as, auxilia, com perguntas, propostas e sugestões a encontrar soluções (a partir da lide) que possam atender aos seus interesses e as materializa em um acordo que conduz à extinção do processo judicial [1].

Reconhecendo a conciliação apenas no âmbito processual é mister reconhecer que nas audiências de tentativa conciliação ou nas demais, nos momentos de se propor a tentativa de conciliação o Juiz não exercitará sua função jurisdicional, mas sim, função pacificadora [2]. Nos processos judiciais também é permitida a figura de um conciliador, o qual deverá conduzir a conciliação. Se exitosa será reduzida a termo e submetida ao Juiz para a respectiva homologação e quando não exitosa a audiência prosseguirá sob a presidência do Juiz.

Não há obrigatoriedade da presença do advogado na audiência de tentativa de conciliação, vez que a parte pode livremente expressar sua vontade em realizar a conciliação ou não. O inverso também pode ocorrer, por exemplo, da parte não comparecer na audiência, encaminhando somente o seu advogado. Este deverá estar

---

[1] BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem:** coleção saberes do direito. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 66.

[2] Neste sentido "É forçoso reconhecer que a audiência de conciliação resulta na consagração do Juiz como pacificador social, relegando a segundo plano sua função de mero aplicador da lei. A missão de realizar a Justiça, atribuída ao Juiz, traz como requisitos inafastáveis de seu ofício, a necessidade de zelo e dedicação na direção dos processos. E nesse sentido, espera-se do Juiz que, ao se dirigir à audiência de conciliação esteja perfeitamente inteirado do direito que envolve o litígio existente entre as partes" (ANDRIGHI, Fátima Nancy. **O instituto da conciliação e as inovações introduzidas no Código de processo civil brasileiro**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 727, maio/1996, p. 32.

munido de procuração com poderes específicos para transigir. Não haverá qualquer sanção para a parte ausente, uma vez que o Código de Processo Civil não a disciplina, mantendo-se silente [3]. Exceção ocorre nos Juizados, na qual em alguma eventualidade do autor não comparecer, mesmo estando presente o seu advogado, será o caso de extinção do processo sem julgamento de mérito. Quando ocorrer a situação do réu não comparecer, será decretada revelia.

O conciliador, seja ele o Juiz ou um conciliador do Juízo, deverá sempre conduzir a conciliação com a máxima paciência, não demonstrando irritabilidade, amizade, parcialidade e agressividade, primando sempre pela paz entre as partes.

Deverá conhecer o processo e a matéria de fato que ensejou a pretensão resistida, demonstrando às partes os riscos e as consequências da continuação do litígio e também quais são as verdadeiras vantagens de uma conciliação, quais são, a realização do julgamento antecipado do processo nem estabelecendo juízo de valor, demonstrando, ainda, quais são as desvantagens de se prosseguir com o processo.

O conciliador não poderá apenas cumprir o protocolo de se tentar a conciliação liberando-se do processo, mas sim deverá trabalhar para o seu êxito por ser o melhor às partes [4].

Esta importante figura deve ser o interlocutor entre as partes, jamais as induzindo a realizar um acordo não satisfatório. Sua função é intermediá-las para que cheguem a um fim comum, sem que tome partido para esta ou aquela parte, devendo ser totalmente imparcial. Apenas lhe incumbe o dever de conduzi-las para que juntas, sem a sua intervenção encontrem a melhor solução para o problema. Contudo, pode inclusive sugerir alternativas de se conciliar a controvérsia, como por exemplo, o valor a ser pago, a forma de pagamento, o prazo, dentre outros.

De acordo com Roberta Pappen da Silva o conciliador deve:

> No espaço de tempo que possui, tentar descobrir, apaziguar e resolver o litígio que envolve as partes. Presentes as partes, deverá o conciliador, após inteirar-se a respeito do pedido, dedicar-se afinco na

---

[3] Neste sentido CARNEIRO, Athos Gusmão. **A conciliação no novo código de processo civil.** *Revista dos Tribunais,* São Paulo, v. 471, jan./1975, p. 22-23. CARNEIRO, Athos Gusmão. **Proposição sobre a conciliação em audiência, seus requisitos e as conseqüências da falta de conciliação**. *Revista dos Tribunais,* São Paulo, v. 481, nov./1975, p. 248.

[4] Neste sentido "Cumpre ao Juiz tentar a conciliação (CPC 311) e não apenas perguntar às partes se é possível haver transação" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade . **Código de Processo Civil comentado.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 706). "A tentativa de conciliação pode ser feita de mais de uma maneira. A menos propícia seria a simples conclamação escrita do Juiz a que as partes buscassem um entendimento. A de maior eficácia é a presença das partes diante do magistrado, que respeitam e cuja exortação será fator positivo no sentido do acordo" (FRIEDE, Reis. **Comentários à reforma do direito processual civil brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 88-89).

> aproximação das partes para a busca da conciliação [...] Criando um clima inicial favorável, deverá então o conciliador partir para o momento das propostas das partes e, com base nelas, ir sugerindo alternativas de aproximação, como um valor intermediário, pagamento em prestações, datas de pagamento, etc... [5].

Por outro enfoque, o Roberto Portugal Bacellar fala sobre como o conciliador deve prosseguir na audiência:

> Dirigir uma conciliação requer entendimento de que se trata de um processo autocompositivo com começo, meio e fim. Para entender tecnicamente esse processo, é preciso formação, preparo, disciplina, capacitação, permanente e prática.
> Conciliação, como técnica e processo, começa pela apresentação pessoal do conciliador – e uma boa declaração de abertura em que as partes sejam recepcionadas e sejam informada claramente sobre a conduta que se espera, as fases que serão transpostas e as regras de comunicação no espaço dialógico de respeito construído por meio dessa primeira comunicação.
> Depois é significativo saber ouvir e deixar que os interessados exponham os fatos, apresentem suas questões, justificativas , angústias, insatisfações e propostas [6].

Assim o conciliador deve ser alguém que tenha a técnica de conciliar o ser humano, devendo se apresentar, informar corretamente as partes, que muitas vezes não conhecem os ritos processuais do mundo jurídico e mais importante, o conciliador deve saber ouvir. Isto também pode ser considerado o princípio da aptidão técnica[7].

O desembargador de Minas Gerais Antônio Hélio Silva escreveu sobre a conciliação e a figura do conciliador:

> A conciliação é também, uma forma de resolução de controvérsias na relação de interesses, administrada por um conciliador, aquém compete aproximá-las, controlar as negociações, aparar as arestas, sugerir e formular propostas, apontar vantagens e desvantagens, objetivando sempre a composição do conflito pelas partes [8].

Merecem destaque dois princípios que regem a conciliação: o princípio do consensualismo (autonomia da vontade das partes), no qual as partes decidirão sobre a

---

[5] SILVA, Roberta Pappen da. A Audiência de Conciliação no Juizado Especial Cível. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 402, 13 ago. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5590>. Acesso em: 05 set. 2012.

[6] BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem:** coleção saberes do direito. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 72.

[7] GOULART, Djacir. **Conciliação e Mediação.** Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/conciliacao-e-mediacao/71124/>. Acesso em: 28 nov. 2012.

[8] SILVA, Antonio Hélio da. **Arbitragem, mediação e conciliação.** Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 25-26.

conciliação entabulada, sendo a solução da disputa dada pelas próprias partes, sempre sob a orientação e supervisão do conciliador, conferindo-lhe maior legitimidade.

Tem-se também o princípio da decisão informada, no qual as partes, por meio do conciliador, obterão informações detalhadas sobre os seus direitos bem como quanto às conseqüências jurídicas da conciliação. Existem outros princípios relacionados à conciliação, como o princípio da validação e o princípio da aptidão técnica, esta já citada [9].

2. Da conciliação nos diferentes ramos do direito

2.1 Da conciliação no direito de família (separação, divórcio, alimentos, anulação de casamento, investigação da paternidade, guarda de filhos menores, tutela e adoção)

Embora o direito de família embora trate de direitos indisponíveis, em alguns casos, permite-se o uso da conciliação como forma pacificadora de resolução de conflitos, uma vez que embora indisponíveis são passíveis de transação. O próprio art. 447, parágrafo único[10], do Código de Processo Civil, estabelece que nas causas de família a conciliação é sempre possível quando se tratar de direitos transacionáveis.

Walsir Edson Rodrigues Júnior escreve sobre a resolução de conflito no direito de família:

> Os conflitos familiares envolvem inúmeras questões subjetivas e, assim, postula-se que as partes não podem e não devem ficar alheias a situação, simplesmente esperando que um terceiro diga o que é certo e o que é errado. É preciso que lhes seja oferecida a oportunidade a fim de que busquem auto-regulamentar a solução do conflito criado por elas mesmas, ou melhor, autoconstituam-se.[11]

Athos Gusmão de Carneiro defende que "a conciliação será possível nos limites da disponibilidade dos direitos (não patrimoniais) vinculados ao '*status*

---

[9] GOULART, Djacir. **Conciliação e Mediação.** Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/conciliacao-e-mediacao/71124/>. Acesso em: 28 nov. 2012.

[10] Art. 447, parágrafo único Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

[11] RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **Mediação, autonomia e responsabilidade na dissolução da sociedade conjugal.** Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 376.

familiae'"[12]. Fátima Nancy Andrighi assevera que "na hipótese do conflito versar acerca de direitos que embora indisponíveis sejam transigíveis, a realização da audiência de conciliação ficará a critério do julgador que tecerá juízo de conveniência a respeito de sua necessidade" [13].

Em igual sentido é o magistério de José Eduardo Carreira Alvim:

> [...] sem dar-se conta de que a conciliação nada tem a ver com a disponibilidade ou indisponibilidade do direito, senão com a transigibilidade ou intransigibilidade dele. Assim é que, embora indisponíveis os direitos relativos a alimentos, guarda e educação dos filhos, etc., nada impede a transação sobre eles [14].

Na mesma direção as lições de Eduardo Arruda Alvim:

> O Juiz deverá proceder à tentativa de conciliação, ainda que se trate de causa de família, evidentemente nos limites da lei, isto é, para os casos e fins em que a lei admite a transação, em causas de família (art. 447, parágrafo único). Em ação de anulação de casamento, não será possível a transação; porém, em ação de alimentos, por exemplo, é possível conceber transação referente ao *quantum* devido a título de alimentos [15].

A Lei n. 6.515/77 que regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências, em seu art. 3º, § 2º [16] estabelece que nos processos de separação judicial o Juiz deve tentar que as partes reconciliem ou conciliem podendo, para tanto, inclusive, ouvi-las separadamente, primando sempre pela solução amigável do conflito instaurado, evitando-se traumas e dissabores às partes, dando-se preferência pela manutenção de um melhor relacionamento entre as partes posteriormente ao resultado do processo. Atenta-se para o fato de que não só no início do processo de separação judicial, mas sim em todos os momentos do processo, o Juiz deve buscar conciliar as partes, tudo ao permissivo do art. 125, IV [17], do Código de Processo Civil.

---

[12] CARNEIRO, Athos Gusmão. **A conciliação no novo código de processo civil.** *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 471, jan./1975, p. 24.

[13] ANDRIGHI, Fátima Nancy. **O instituto da conciliação e as inovações introduzidas no Código de processo civil brasileiro**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 727, maio/1996, p. 32.

[14] ALVIM, José Eduardo Carreira. **Ação Monitória Temas Polêmicos Reforma Processual**. Belo Horizonte:Del Rey, 1995. p 186-187.

[15] ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 548.

[16] Art. 3º, § 2º O juiz deverá promover todos os meios para que as partes se reconciliem ou transijam, ouvindo pessoal e separadamente cada uma delas e, a seguir, reunindo-as em sua presença, se assim considerar necessário.

[17] Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: (...)
IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

Destaca-se que nos casos de separação judicial e também nos de divórcio litigioso as partes podem conciliar e chegar ao consenso da conversão litigiosa para a consensual, bem como acordarem sobre a guarda dos filhos, valor da pensão aos filhos, direito de visitas, pensão aos cônjuges, bens partilháveis, pois todos esses direitos embora indisponíveis, são passíveis de transação.

Quanto aos alimentos garantidos pela Lei n. 5.478/68 em seus arts. 9º [18] e 11, parágrafo único [19], também estabelece a obrigatoriedade da tentativa de conciliação no início da audiência bem como ao final dela. Nos dizeres de Athos Gusmão de Carneiro "na ação de alimentos (Lei n. 5.478, de 1968, arts. 9º e 11, parágrafo único), o Juiz proporá a conciliação no início e ao final da audiência" [20]. Note-se que a tentativa de conciliação na ação de alimentos é perfeitamente possível, ainda que se trate de direito indisponível, porém passível de transação. Aqui a conciliação se dará referente ao *quantum* devido a título de alimentos.

Esta tentativa de conciliação se dará sempre na audiência de conciliação designada pelo Juiz ou então nas demais audiências do processo no qual o ele deverá promover às partes a conciliação, verificando-se que o objetivo da conciliação é de que as próprias partes cheguem a um denominador comum.

De acordo com o já explanado de que somente os direitos passíveis de transação podem ser objeto de conciliação verifica-se a total impossibilidade desta nas ações de nulidade e anulabilidade de casamento. Para Athos Gusmão Carneiro "note-se que na ação de nulidade ou anulação de casamento a absoluta indisponibilidade do objeto da lide (validade do vínculo) afasta a possibilidade de solução negocial" [21]. Quando o vício do ato jurídico for de origem, trabalha-se com a noção de jurisdição necessária, não se admitindo a possibilidade de conciliação. Nesta hipótese o controle jurisdicional é indispensável. O art. 331, § 3º [22], do Código de Processo Civil prevê a dispensa da audiência de conciliação sempre que o litígio versar sobre direitos indisponíveis e intransacionáveis.

---

[18] Art. 9º Aberta a audiência, lida a petição, ou o termo, e a resposta, se houver, ou dispensada a leitura, o juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação.

[19] Art. 11, parágrafo único Em seguida, o juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo aceita, ditará sua sentença, que conterá sucinto relatório do ocorrido na audiência.

[20] CARNEIRO, Athos Gusmão. **A conciliação no novo código de processo civil.** *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 471, jan./1975, p. 25.

[21] CARNEIRO, Athos Gusmão. Conciliação-III. In: FRANÇA, R. Limongi (Coord). **Enciclopédia saraiva de direito.** V. 17. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 129.

[22] Art. 331, § 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º.

Nas ações de investigação da paternidade o Juiz, baseado nos art. 447 e 448, do Código de Processo Civil deverá sempre designar audiência de tentativa de conciliação, chamando-se as partes para conciliarem, uma vez que em determinados casos tem-se percebido ser ela frutífera, eliminando-se toda a fase de produção de provas e a exposição das partes ao exame de DNA. Ainda, amparado pelo art. 125, IV, do mesmo *codex* deverá a qualquer tempo tentar conciliar as partes.

No que toca à guarda de filhos menores o Juiz de igual modo e amparado nas mesmas disposições legais deverá sempre propor a tentativa de conciliação às partes, em todos os momentos processuais, fazendo desta forma, com que as partes cheguem a uma conclusão comum, amenizando-se qualquer rancor, mágoa e até mesmo reflexos negativos nos filhos que já sofrerão com a separação dos pais.

Nos processos de adoção, embora trate-se de direito indisponível, também verifica-se ser perfeitamente possível a tentativa de conciliação, o que evita todos os trâmites processuais de uma demanda judicial sem qualquer necessidade. Contudo, tanto os pais biológicos quanto os socioafetivos deverão ser ouvidos em Juízo, na presença do representante do Ministério Público devendo o estudo psicossocial ser realizado.

Nos casos de tutela, onde também se verifica tratar de direitos indisponíveis, é interessante a realização da audiência de tentativa de conciliação, ouvindo as partes, uma vez que embora indisponível pode o mesmo ser transacionado ao melhor interesse do menor.

2.2 Da tentativa de conciliação no direito do trabalho

O conceito de conciliação no direito do trabalho não é recente, já que na revolução industrial, ainda que de forma tímida, a conciliação foi ganhando espaço, uma vez que ante a prática das greves, os dissídios estabelecidos entre empregador e empregados foram sendo resolvidos através de tratativas diretas.

Wagner Giglio bem retrata esta época:

> No início da revolução industrial, as greves, instrumentos de luta contra as más condições de trabalho, se resolviam mediante conversações diretas entre trabalhadores e patrões. A essa fase de

> conciliação espontânea se seguiram as de tentativa obrigatória, quando o Estado passou a intervir nos litígios trabalhistas [23].

Maurício Godinho Delgado define a conciliação trabalhista como sendo o "ato judicial, por meio do qual as partes litigantes, sob a interveniência da autoridade jurisdicional, ajustam solução transacionada sobre matéria objeto de processo judicial" [24]. Em igual sentido Eduardo Gabriel Saad defende que "na Justiça do Trabalho, entende-se por conciliação o ato pelo qual o Juiz oferece ao Reclamante e ao Reclamado as bases para composição dos seus interesses em conflito" [25].

Depreende-se que a conciliação trabalhista é feita no interior da Reclamatória Trabalhista, ou seja, de forma endoprocessual, ocorrendo na Vara do Trabalho e sob a presidência de um Juiz do Trabalho, não reconhecendo a conciliação realizada de forma extrajudicial, aceitando-a, no máximo, como mediação.

Assim como no direito de família o direito do trabalho também trata de direitos indisponíveis, contudo, em determinadas circunstâncias, permite-se a aplicação da conciliação como forma pacífica e alternativa de solução de conflitos, haja vista que apesar de indisponíveis são passíveis de transação.

A própria Consolidação das Leis do Trabalho estabelece em seus arts. 846[26] e 850 [27] a tentativa de conciliação obrigatória nos processos de procedimento ordinário para o início e o término da instrução e antes do julgamento. Quanto ao procedimento sumaríssimo, institui a sua obrigatoriedade no art. 852-E [28] que deverá ser feita em qualquer fase da audiência.

A Consolidação das Leis do Trabalho trata da conciliação em outros diversos dispositivos, sendo verificado que no processo do trabalho vigora obrigatoriamente o princípio da conciliabilidade [29-30], pois se trata de uma das características fundamentais

---

[23] GIGLIO, Wagner *apud* SILVA, Marcelo Alves da. A conciliação como base de resolução de conflitos individuais trabalhistas. *In* **Revista Jurídica da Faculdade União**. Ano 1, nº. 1, out. 2007. Disponível em: <www.uniao.edu.br/revistajuridica/pdf/artigo7.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2012.

[24] DELGADO, Maurício Godinho *apud* SENA, Adriana Goulart de. Formas de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça. In: **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, v. 19, n. 220, out. 2007. p. 69.

[25] SAAD, Eduardo Gabriel. **Comissões de conciliação prévia.** São Paulo: LTr, 2000. p. 11.

[26] Art. 846 Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

[27] Art. 850 Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.

[28] Art. 852-E Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência.

[29] SOUZA, Zoraide Amaral de. A conciliação trabalhista. In: **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária,** v. 19, n. 225, mar. 2008, p. 78-79.

deste, na busca de se atingir o objetivo da pacificação social. No art. 514, alínea 'c' estabelece que "são deveres dos sindicatos promover a conciliação nos dissídios de trabalho". O art. 678, inc. I, alínea 'a' reza que aos Tribunais Regionais, quando divididos em turmas, compete ao Tribunal Pleno "processar, conciliar e julgar originariamente os dissídios coletivos". O art. 682, inc. V, institui aos Presidentes dos Tribunais Regionais a competência para "presidir às audiências de conciliação nos dissídios coletivos". O art. 764 estabelece que todos os dissídios individuais ou coletivos subordinados ao crivo da Justiça do Trabalho "serão sempre sujeitos à conciliação" [31].

Conforme estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 769 [32]) haverá aplicação subsidiária do Código de Processo Civil nos processos trabalhistas. Sendo assim, perfeitamente aplicável o disposto no art. 125, inc. IV deste *codex* que incumbe ao Juiz "tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes".

Neste sentido é o entendimento de Wilson de Souza Campos Batalha:

> Mesmo fora dessas oportunidades, em que obrigatória se torna a tentativa de Conciliação, os juízes e tribunais do trabalho deverão empregar sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos conforme disciplina o art. 764, parágrafo 1º. Demais, é lícito às partes celebrarem acordo, que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório (art. 764, § 3º) [33].

Conforme a norma inserta no art. 831, parágrafo único [34], da Consolidação das Leis do Trabalho, caso as partes efetuem uma composição, ou aceitem a proposta do juízo, será lavrado o termo de acordo, que terá valor de decisão irrecorrível.

Essa irrecorribilidade é relativizada quando a conciliação judicial apresentar vícios, podendo ser atacada pela via da ação rescisória. A pacificação a respeito do

---

[30] No mesmo sentido MARANHÃO, Délio *apud* SOUZA, Zoraide Amaral de. A conciliação trabalhista. In: **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária,** v. 19, n. 225, mar. 2008, p. 88.TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Comissões de Conciliações Prévia Trabalhistas.** São Paulo: LTr, 2003. p. 19.

[31] SOUZA, Zoraide Amaral de. A conciliação trabalhista. In: **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária,** v. 19, n. 225, mar. 2008, p. 78.

[32] Art. 769 Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

[33] BATALHA, Wilson de Souza Campos *apud* SILVA, Marcelo Alves da. A conciliação como base de resolução de conflitos individuais trabalhistas. *In* **Revista Jurídica da Faculdade União**. Ano 1, nº. 1, out. 2007. Disponível em: <www.uniao.edu.br/revistajuridica/pdf/artigo7.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2012.

[34] Art. 831 - A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação. Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

assunto deu-se através da Súmula 259, do Tribunal Superior do Trabalho [35]. O Tribunal Regional do Trabalho – 9ª Região – posicionou-se pela não aceitação da conciliação extrajudicial, reconhecendo-a somente pela via judicial, interpretando a extrajudicial como mediação. Contudo, na eventualidade de um acordo extrajudicial dotado de vícios, a medida cabível para o seu ataque será a ação anulatória. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região:

> TRT-PR-30-06-2006 CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AÇÃO ANULATÓRIA. Em que pese o termo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia constitua título executivo extrajudicial, não possui o condão de produzir coisa julgada, qualidade esta atribuível exclusivamente aos atos de produção estatal. Assim, equivalendo tal termo de conciliação aos atos jurídicos regidos pelo Código Civil, o meio adequado para desconstituí-lo é a ação anulatória, não se cogitando o manejo da ação rescisória [36].

Ainda, cabe ao Juiz fazer uso do art. 129 [37], do Código de Processo Civil, para impedir a realização de acordos fraudulentos.

2.3 Da tentativa de conciliação no antigo Juizado de Pequenas Causas (Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984)

O Juizado de Pequenas Causas é fruto da criação, por parte dos magistrados do Estado do Rio Grande do Sul, nos idos da década de 1980, dos "Conselhos de Conciliação e Arbitramento".

Conta o Roberto Portugal Bacellar sobre a criação dos Juizados de pequenas causas:

> Antonio Guilherme Tanger Jardim, na Comarca de Rio Grande, RS, Celso Rotoli, de Macedo na Comarca de Curitiba, PR, e José Luiz Pessôa Cardoso da Comarca de Barreiras, BA, foram os primeiros juízes dos experimentais Juizados de Pequenas Causas Brasileiros, hoje Juizados Especiais Cíveis. Luiz Carlos Saldanha Rodrigues, de Campo Grande foi o primeiro juíza de Juizados especiais criminais.
> Em 1984, com a lei n. 7244, foi reconhecido o sucesso dos experimentais Conselhos de Conciliação e Arbitragem , denominados

[35] Súmula 259, do TST Só por rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 813 da Consolidação das Leis do Trabalho.
[36] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, Ação anulatória n.18965/06, da 1ª Turma. Relator: Des. Benedito Xavier da Silva, Curitiba, PR , 30 de jul. de 2006.
[37] Art. 129 Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste os objetivos das partes.

> pela lei como Juizados de Pequenas Causas, com processo e procedimentos regulamentados nacionalmente.[38]

Eram formados por árbitros pinçados entre os bacharéis em Direito e tinha funcionamento extrajudicial, embora as assembléias se dessem no salão do Júri. O horário de funcionamento era noturno, para facilitar o acesso às partes. Contava com o trabalho voluntário dos escrivães, oficiais de justiça e demais servidores, haja vista o seu caráter de gratuidade. Os interessados procuravam estes Conselhos que se prontificavam a convidar, via postal, a parte contrária para comparecer em dia e hora designados para a tentativa da solução amigável do conflito de interesses. Registre-se a total ausência de legislação para a sua formalização, contando apenas com a boa vontade dos voluntários e com o respeito da população [39].

Foi em 1984 que se criou a Lei 7.244 a qual dispôs sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Por pequenas causas entendia-se as que tratassem de direitos patrimoniais e que não excedessem o valor de 20 vezes o salário mínimo na data da sua propositura [40]. Nesta lei foi dado grande destaque à conciliação, sendo colocada como um dos objetivos principais [41], estabelecendo ainda que na abertura das audiências o Juiz deveria alertar as partes quanto às vantagens da conciliação [42]. Quando positiva a conciliação esta deveria ser reduzida a termo e homologada pelo Juiz, por meio de sentença com eficácia de título executivo.

Contudo, essa lei protegia somente direitos civis deixando para o Código Penal e Código de Processo Penal todas as questões criminais, inclusive os crimes de menor potencial ofensivo.

---

[38] BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem: coleção saberes do direito**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 23.

[39] FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. A experiência brasileira dos Juizados de pequenas causas. **Revista de Processo,** São Paulo, ano 26, n. 101, jan./mar. 2001, p. 178-179.

[40] Art. 3º Consideram-se causas de reduzido valor econômico as que versem sobre direitos patrimoniais e decorram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País e tenha por objeto:

[41] Art. 2º O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.

[42] Art. 22 Aberta a sessão, o Juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 2º do art. 3º desta Lei.

2.4 Da tentativa de conciliação nos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995)

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a eficiência do Juizado de Pequenas Causas e em seu art. 98, inc. I [43], ampliou sua atuação dando-lhe novos contornos, incluindo em sua competência também as questões criminais de menor potencial ofensivo, alterando sua denominação para Juizado Especial Cível e Criminal.

Contudo, foi somente em 1995, por meio da Lei n. 9.099 de 1995, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais foram implantados e acolhidos como a grande esperança de se desafogar o judiciário. Este Juizado prima pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes [44].

Roberto Portugal Bacellar escreve em seu livro sobre a competência os Juizados Especiais Estaduais:

> Esses Juizados são providos por juízes togados, ou togados e leigos com competência: a) no cível para conciliação, e o julgamento e a execução de causas no valor de até 40 salários mínimos; e b) no crime para conhecer, promover composição civil e transacionar a respeito de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo.[45]

A tentativa de conciliação nas causas cíveis se dará especialmente na audiência preliminar, sendo certo que o Juiz deve advertir as partes sobre as vantagens da conciliação bem como quanto aos riscos da demanda [46]. Restando positiva a conciliação esta deve ser reduzida a termo, homologada por sentença com eficácia de título executivo [47]. Caso nesta audiência o requerido não compareça o Juiz julgará à revelia. Na eventualidade do requerente não comparecer julgará extinção do feito sem

---

[43] Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

[44] Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

[45] BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**: coleção saberes do direito. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 71.

[46] Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

[47] Art. 22. Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

julgamento de mérito [48]. Verifica-se que no Juizado Especial Cível há a obrigatoriedade da presença das partes na audiência preliminar sob pena de revelia ou extinção do feito, contrário ao procedimento do Código de Processo Civil onde não se verifica penalidade ante o não comparecimento.

Quanto ao Juizado Especial Criminal a tentativa de conciliação se dá na audiência preliminar [49] onde o Juiz deverá advertir as partes para a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. É o representante do Ministério Público quem fará a proposta [50] não havendo qualquer participação do ofendido [51], a qual deverá ser aceita pelo autor do fato e seu defensor bem como ser submetida à apreciação do Juiz. Preferiu o legislador chamá-la de transação penal à conciliação.

Asseguram Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco que em matéria criminal a conciliação não estava sendo admitida "dada a absoluta indisponibilidade da liberdade corporal", mas que com o advento da Constituição Federal onde previu a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais possibilitou-se a conciliação e a transação penal [52].

De acordo com a definição de conciliação traçada por Humberto Theodoro Junior que "a conciliação nada mais é do que uma transação obtida em juízo, pela

---

[48] Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

[49] Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

[50] Art. 72 § 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.
Art. 72 § 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

[51] Confira-se: "a própria lei 9.099/95 introduz a figura da transação penal, mas ela não é realizada entre as partes e sim entre o acusado (autor do fato) e o Ministério Público, sendo a vítima excluída desta transação". (AMORIM, Maria Stella de. **Ruptura e conciliação nos Juizados Especiais. Dilemas entre novas formas de administrar conflitos e a indisponibilidade dos direitos de cidadania no Brasil.** Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Maria%20Stella%20de%20Amorim.pdf> . Acesso em: 01 set. 2012.). Em igual sentido: "O ofendido não tem qualquer interferência na tentativa de transação penal. A lei é expressa, ao considerar apenas a vontade do Ministério Público e do autuado, tanto no § 4º, como no § 3º do artigo 76". (GRINOVER, Ada Pellegrini *apud* MACIEL, Marcelo de Andrade. **Juizados Especiais Criminais – Estudo Introdutório.** Disponível em: <http://www.scribd.com/doc/6376143/Juizados-Especiais-Criminais >. Acesso em: 02 set. 2012.).

[52] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 27-28.

intervenção do Juiz junto às partes, antes de iniciar a instrução da causa" [53] para ser reconhecida como conciliação deverá haver a efetiva participação das partes nas tratativas, coisa que não acontece no Juizado Especial Criminal, uma vez que é o representante do Ministério Público quem faz a proposta da transação penal.

2.5 Da tentativa de conciliação nos Juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da justiça federal (Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001)

Os Juizados Especiais Federais foram criados pela Lei n. 10.259/2001 e cuidam de procedimento próprio para o processamento de causas menos complexas, insertas dentro do rol de competências da Justiça Federal.

As causas de competência da Justiça Federal são aquelas no qual há interesse público. É cediço que o interesse público deve prevalecer sobre o interesse particular, existindo para tanto o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Contudo, na mencionada lei em seus arts. 3º [54] e 10, parágrafo único [55], prima-se pela conciliação e autorizando-se inclusive que os procuradores dos entes públicos realizem a conciliação.

Desta forma, a doutrina se divide quanto à possibilidade de conciliação nos Juizados Especiais Federais, uma vez que alguns [56] entendem que o princípio da indisponibilidade do interesse público não seria respeitado, uma vez que os procuradores não têm legitimidade para *negociarem* direitos que são indisponíveis. Outra parte dos estudiosos do tema [57] entende que nas causas de menor complexidade da Justiça Federal há a possibilidade da realização da conciliação, pois a

---

[53] THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 42.

[54] Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[55] Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não. Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.

[56] AMORIM, Maria Stella de. **Ruptura e conciliação nos Juizados Especiais.** Dilemas entre novas formas de administrar conflitos e a indisponibilidade dos direitos de cidadania no Brasil. Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Maria%20Stella%20de%20Amorim.pdf>. Acesso em: 01 set. 2012.

[57] SANTOS, William Douglas Resinente dos. **Juizados Especiais**. Disponível em: <http://www.geocities.com/~lei9099/artigo1.html>. Acesso em: 07 set. 2012.
MENEZES, Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de. **Conciliação Cível nos Juizados Especiais Federais.** Disponível em: <www.facs.br/revistajuridica/edicao_maio2002/convidados/lidiane1.doc>. Acesso em: 05 ago. 2012.

indisponibilidade não é sinônima de proibição da conciliação, defendendo que o que não pode é a conciliação desvantajosa para o ente público.

Maria Stella de Amorim em seu artigo intitulado Ruptura e conciliação nos Juizados Especiais. Dilemas entre novas formas de administrar conflitos e a indisponibilidade dos direitos de cidadania no Brasil, que é resultado de uma pesquisa de campo realizada nos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, defende a indisponibilidade do patrimônio público não reconhecendo a possibilidade da conciliação no âmbito dos Juizados Especiais Federais:

> Tomando, por exemplo, a Conciliação como critério comparativo, pode se constatar que nos Juizados Criminais e nos Civis Federais a conciliação fica inviabilizada [...] Apesar da Lei 10.259/2001 abrigar a fase da conciliação, a indisponibilidade dos direitos e do patrimônio da União para os particulares, é observada rigorosamente, o que inviabiliza a conciliação. Nas ações contra o INSS e a CEF, a maioria das que são apreciadas nesses Juizados, o juiz sempre pergunta às partes se há acordo. Recorrentemente, obtém como resposta do representante da ré [...] que *"- Não"*. Em entrevista com representantes do INSS e da CEF – seus advogados ou procuradores - nas ações em trâmite nos Juizados Federais estes atores disseram que não podem conciliar ou fazer acordos porque são responsáveis pelo patrimônio da ré. Assim sendo, eles comparecem às audiências para resguardar o patrimônio da União, que é inegociável, indisponível para o particular e que não pode ser tocado sem ser forçado por decisão judicial. Esta situação coloca o juiz como responsável maior pelo referido patrimônio público, o que explicaria sua exigência quanto a presença de um advogado para acompanhar a parte autora, quase sempre uma pessoa particular, como nas ações ora apreciadas [58].

Em sentido diametralmente oposto William Douglas Resinente dos Santos defende a possibilidade das partes se conciliarem no âmbito dos Juizados Especiais Federais:

> Existe considerável preconceito contra a possibilidade de conciliação e transação quando for parte pessoa jurídica de Direito Público, tendo em vista, principalmente, a indisponibilidade do interesse público. Todavia, a indisponibilidade não significa proibição da transação, mas apenas da transação desvantajosa. Um acordo pode ser extremamente útil para a coletividade, caso em que impedi-lo é que vulnera o interesse coletivo. A transação já é hoje legalmente possível, mas as dificuldades administrativas para sua concretização tornam esse eficiente instrumento uma figura de pouca utilidade prática. Não se vai criar a transação, mas apenas simplificá-la para que sirva ao

[58] AMORIM, Maria Stella de. **Ruptura e conciliação nos Juizados Especiais.** Dilemas entre novas formas de administrar conflitos e a indisponibilidade dos direitos de cidadania no Brasil. Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Maria%20Stella%20de%20Amorim.pdf>. Acesso em: 01 set. 2012.

> interesse público. Anote-se que recentemente têm sido editados atos demonstrando que em execuções com valores a receber de até, conforme o caso, R$ 1.000,00 ou R$ 5.000,00, o próprio exeqüente estatal não considera proveitoso prosseguir na execução. Do mesmo modo, abrem-se, aos poucos, as portas para uma visão mais prática da matéria, menos presa a conceitos antigos e mais ligada à salutar idéia da relação custo X benefício de cada ação ou providência estatal [...] A conciliação pode interessar ao ente público, servindo para diminuir o valor da condenação, economizar trabalho, tempo, honorários advocatícios, custas e até, conforme o caso, percentual do débito. A experiência demonstra que o autor muitas vezes prefere desistir de parte do pedido desde que receba o acordado com rapidez [59].

Em igual sentido tem-se as lições de Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes:

> A possibilidade de conciliação e transação quando for parte pessoa jurídica de Direito Público vem sendo contestada, principalmente, sob o argumento da indisponibilidade do interesse público. No entanto, indisponibilidade não significa proibição da transação, mas apenas da transação que acarrete desvantagens desarrazoadas ao interesse público. Um acordo pode ser extremamente útil, necessário e adequado para a coletividade, de molde a representar exatamente a consecução do interesse público [60].

A jurisprudência pátria é no sentido de se admitir a conciliação nos processos quem envolvam interesse público exigindo para tanto apenas a autorização legislativa. Veja-se:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS - ACORDO JUDICIAL CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL E O PARTICULAR - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO - VALIDADE DA TRANSAÇÃO.- A celebração de acordo judicial pelo administrador público deve observar obrigatoriamente o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e da indisponibilidade do interesse público.- Se o acordo atendeu a finalidade pública pela qual deve se nortear, trazendo vantagens para o Poder Público, deve prevalecer [61].

Depreende-se que indisponibilidade não pode ser tratada como sinônimo de intransigibilidade, reconhecendo-se, assim, a autonomia dos procuradores dos entes públicos de

---

[59] SANTOS, William Douglas Resinente dos. **Juizados Especiais**. Disponível em: <http://www.geocities.com/~lei9099/artigo1.html>. Acesso em: 07 set. 2012.

[60] MENEZES, Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de. **Conciliação Cível nos Juizados Especiais Federais.** Disponível em: <www.facs.br/revistajuridica/edicao_maio2002/convidados/lidiane1.doc>. Acesso em: 05 ago. 2012.

[61] BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0433.05.152959-5/001. Des. Heloisa Combat, Belo Horizonte, MG, 13 mar. 2007.

realizarem conciliações nos processos judiciais em trâmite, desde que o acordo realizado não venha a prejudicar toda a coletividade.

2.6 Da tentativa de conciliação no direito ambiental

É cediço que o Direito Ambiental é indisponível, não podendo, em tese, ser passível de conciliação. Assim, deveria se aguardar o trânsito em julgado da ação para somente depois exigir a reparação do dano. A demora processual e a sua ineficiência prejudicam o meio ambiente que deve ser ecologicamente equilibrado.

Desta feita, é permitido conciliar-se quais seriam as penas, as multas, as formas de pagamento e de restabelecimento do dano causado, como por exemplo quantas árvores plantar.

Acerca do tema, Lecir Maria Scalassara defende que:

> Existe um grande descontentamento com o funcionamento do Poder Judiciário que não oferece aos jurisdicionados um amplo acesso à justiça. A prestação jurisdicional é morosa, cara e ineficiente. As questões ambientais também são atingidas pela morosidade da via judiciária de solução de conflitos. Estudo realizado na Comarca de São Carlos-SP demonstrou que nenhuma das ações civis públicas ambientais ajuizadas a partir de 1999 tinham sido resolvidas até o ano de 2005. O tempo é dos aspectos mais importantes na solução de conflitos ambientais. O dano ambiental precisa ser reparado ou evitado. O acesso a uma ordem de valores e direitos fundamentais não se alcança somente na via judiciária, pelo que é necessário que paralelo as formas de resolução de conflito pelo Poder Judiciário seja colocado a disposição da população meios alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação, a mediação, a arbitragem entre outros, oportunizando ao cidadão e aos legitimados (art. 5º, da Lei n. 7.347/85 e art. 82 do Código de Defesa do Consumidor) a participação e contribuição na busca da Justiça e da Paz social. A indisponibilidade do bem ambiental não veda a utilização dos meios
> alternativos de solução de conflitos, apenas não permite a realização de acordos que importem em verdadeira transação do direito material. A transação em matéria de meio ambiente não tem por objeto o próprio meio ambiente, direito difuso e indisponível, mas sim o modo de adoção das medidas destinadas à sua recuperação ou o estabelecimento de determinadas regras de conduta a serem seguidas pelo interessado, possibilitando a preservação do ecossistema. A resolução dos conflitos ambientais através da construção do consenso entre as partes envovidas das medidas a serem tomadas em prol do ambiente são as mais indicadas. Pelo que, a negociação, a conciliação e a mediação por serem técnicas que buscam o consenso das partes devem ser as medidas preferidas. As três técnicas podem ser utilizadas no decorrer do inquérito civil, culminando na formação do Termo de Ajustamento de Conduta às exigências legais, resolvendo-se o conflito sem a necessidade de recorrer à via jurisdicional. O inquérito civil e o

> TAC em conjunto são considerados efetivos instrumentos de resolução de conflitos ambientais [62.]

A mesma autora, na mesma obra, continua registrando:

> A indisponibilidade do bem ambiente não impede a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos ambientais, devendo ser analisado em cada caso concreto qual o melhor meio para preservar o ambiente ecologicamente equilibrado. Como é necessária a reparação do dano ambiental, primeiro deve ser tentada a solução dos conflitos ambientais pelas vias alternativas, principalmente, as que levam a construção de um consenso, garantindo-se o acesso coletivo à justiça e evitando-se prejuízos para o ambiente e para a sociedade como um todo [63].

A conciliação ainda não é muito utilizada no direito ambiental, mas não há proibições doutrinárias a respeito de inovações neste ramo do direito. A doutrinadora Édis Milaré diz que:

> Sua ligação umbilical com o Direito Público, em especial com o Direito Administrativo, não impede que o Direito do Ambiente transite de forma inovadora e questionadora, por outras áreas jurídicas e judiciais, introduzindo-lhes, ao mesmo tempo, inovações doutrinárias e processuais [64].

De resto, a conciliação no direito ambiental não é muito praticada, sendo usada apenas em alguns casos e sua utilização poderia servir para dar mais eficiência aos processos. Mesmo sendo indisponível, a utilização de meios alternativos de conflitos seria para dar uma solução mais rápida ao caso concreto, porém nunca prejudicial ao meio ambiente.

3. Da audiência e dos momentos para tentativa de conciliação

A tentativa de conciliação é obrigatória apenas para o Juiz, o qual deverá convidar as partes para tentar conciliá-las. Quanto ao comparecimento das partes este não é obrigatório, uma vez que o Código de Processo Civil não prevê nenhuma sanção

---

[62] SCALASSARA, Lecir Maria. **Conflitos ambientais: o acesso à justiça e os meios alternativos de solução de conflitos.** Revista Discurso Jurídico, Campo Mourão, v. 2, n. 2, p.24-57, jul./dez. 2006.
[63] SCALASSARA, Lecir Maria. **Conflitos ambientais: o acesso à justiça e os meios alternativos de solução de conflitos.** Revista Discurso Jurídico, Campo Mourão, v. 2, n. 2, p.24-57, jul./dez. 2006.
[64] MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente:** a gestão ambiental em foco. 6. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2009, p. 848.

para a sua ausência. O chamamento das partes feito pelo Juiz não passa de um simples chamado.

É competência do Juiz a qualquer momento tentar conciliar as partes, conforme o artigo o art. 125, IV [65] do Código de Processo Civil. No mesmo código, os artigos 447 [66] e 448 [67] determinam que antes da audiência de instrução e julgamento o Juiz deve tentar conciliar as partes. Ou seja, antes da audiência de instrução e julgamento o Juiz tem a obrigação de tentar a conciliação.

Eis o pensamento de Athos Gusmão de Carneiro sobre este assunto:

> Ao juiz, o promovê-lo é uma obrigação, e a tentativa conciliatória deve desenvolver-se não só em sua presença, mas com sua ativa participação [...] As partes, no entanto, não estão obrigadas a comparecer, não prevendo nosso Código de Processo Civil nenhuma "sanctio juris" [...] Em suma: a "determinação" do juiz, prevista no art. 447, a que as partes compareçam para a tentativa de conciliação, constitui mero convite, cujo desacolhimento não representa ilícito nem ônus processual, assim inteiramente resguardada a plena opção dos litigantes em obter a sentença de mérito [68].

A tentativa de conciliação deve ser feita sempre que possível, em todos os momentos processuais, principalmente aqueles onde há o contato físico do julgador com as partes (audiências), uma vez que o julgador poderia extrair dos envolvidos as suas reais intenções conduzindo-os para a solução pacífica do conflito.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou que a ausência da audiência de conciliação não é causa de nulidade: "Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação**,** uma vez que a norma contida no artigo 331, *caput,* do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento" [69].

O melhor momento processual para se tentar conciliar as partes seria antes mesmo da citação do réu. Na prática forense percebe-se que quando o réu recebe a

---

[65] Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: (...)
IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

[66] Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.

[67] Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

[68] CARNEIRO, Athos Gusmão. **A conciliação no novo código de processo civil.** *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 471, jan./1975, p. 22-23.

[69] AgRg no Ag 693982 / SC Agravo de Instrumento 2005/0116092-8, relator Ministro Jorge Scartezzini, órgão julgador T4 – Quarta Turma, data do julgamento 17/10/2006, data da publicação/fonte DJ 20/11/2006 p. 316.

contrafé e toma conhecimento de tudo o que o autor está alegando pode se fechar as "portas" para a conciliação.

A ministra Fátima Nancy Andrighi entende que a audiência de conciliação deve ser realizada:

> Logo após o encerramento da fase postulatória, porque, neste momento, já consta dos autos a exposição clara e precisa da pretensão de ambas as partes, estando o juiz munido de todos os elementos que envolvem o litígio, facilitando o encaminhamento de propostas, bem como a mediação e a negociação em torno do conflito [70].

Quanto à conciliação no momento da resposta por parte do réu assevera não ser o melhor momento, uma vez que nesta ocasião o Réu já contratou advogado que já realizou o trabalho, o réu já discutiu com seu patrono seu ponto de vista, ou seja, já teve um contato direto com a causa e já vivenciou dias amargos em decorrência deste processo estando, geralmente, fechado à tentativa de conciliação.

4. Dos fatores que contribuem para a conciliação

Como foi tratada, a tentativa de conciliação está presente no processo brasileiro, mas, como fazer para a conciliação não ficar apenas na tentativa?

Existem diversos fatores que podem contribuir para que a conciliação saia bem sucedida, desde a cultura social, axiologia local, preparo do conciliador, ambiente e até, por incrível que pareça a posição das partes.

A cultura social é um fator relevante contra a conciliação, uma vez que o cidadão sempre procura do Estado a solução do seu problema, leia-se Estado, o Poder Judiciário. A cultura das medidas alternativas de resolução de conflito estão sendo implantadas aos poucos na população, em campanhas educativas na televisão e outros meios de mídia e programas do Conselho Nacional da Justiça.

A arquitetura e os ambientes das salas de conciliação podem ser melhorados para que o índice de conciliações aumente, bastando os tribunais levarem isto em conta, ao prepararem como requisito para futuras as reformas e construções dos novos tribunais.

Os valores de cada localidade são diferentes, e os juízes e conciliadores devem estar atentos. Além disso, os juízes e conciliadores devem passar por cursos e palestras,

---

[70] ANDRIGHI, Fátima Nancy. **O instituto da conciliação e as inovações introduzidas no Código de processo civil brasileiro**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 727, maio/1996, p. 31-32.

aprendendo a fazer conciliação, para não apenas chegar à audiência e somente dizer: "-Tem acordo?".

Os tribunais devem fornecer cursos e capacitação aos conciliadores, que depende de preparo específico. Assim os tribunais poderão colher as vantagens da conciliação.

Roberto Portugal Bacellar suscita em seu livro:

> A conciliação, em geral, tem sido tratada como uma fase do processo heterocompositivo. Tem sido dirigida, em alguns tribunais, por qualquer pessoa, por indicação, independentemente de preparo específico.
> Pela pouca importância, em geral, atribuída a ela (como verdadeiro método consensual e processo na forma autocompositiva), os índices de conciliação tem ficado muito aquém do razoável. [71]

O mesmo autor aplicou alguns estudos e modificou os Juizados Especiais de Curitiba, como ele mesmo escreve em seu livro:

> Cor, luz, posição das pessoas, forma de comunicação, sala de espera, conforto, ambientação musical, entretenimento, ventilação, dentro outros, são instrumentos desprezados em muitos projetos, mas podem ser um fator de colaboração na resolução dos conflitos, auxiliar no resgate do necessário equilíbrio por parte dos contendores, além de serem fatores que transmitem respeito para com os jurisdicionados[72].

O mesmo autor revela que usava "a cor verde, móveis em madeira clara, luz e ventilação. A experiência foi tratada pela imprensa brasileira como Tribunal Zen."[73]

Do mesmo modo que a ambientação é muito importante, a disposição das pessoas também influencia. A mesa redonda pode facilitar a conciliação, porque quebra a ideia de partes. Saindo também do clássico tablado em que ficam os juízes na maioria das salas de audiências.

---

[71] BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem:** coleção saberes do direito. São Paulo: Saraiva, 2012, p.70

[72] BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem:** coleção saberes do direito. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 16.

[73] BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem:** coleção saberes do direito. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 17.

Além disso, a linguagem deve ser cuidadosa, principalmente do conciliador, nunca impositivo, não devendo impor um acordo entre as partes, devendo o conciliador conquistar o acordo entre as partes.

5. Das vantagens da conciliação

A efetivação da conciliação nos processos judiciais culminam em algumas vantagens. Estas são de suma importância, uma vez que o trâmite normal de um processo, raríssimas vezes produzem qualquer vantagem, até mesmo ao seu ganhador, uma vez que o tempo despendido até o trânsito em julgado é extremamente delongado e desgastante.

A conciliação vem alcançando resultados satisfatórios e diante disto, existe uma grande campanha, já ultrapassando o meio jurídico, feito pelo Conselho Nacional de Justiça, CNJ, que tomou destaque já em meios de comunicação, com o nome "CONCILIAR É LEGAL", com prêmios e gerando uma política de aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de resolução de conflito[74].

É possível destacar algumas das principais vantagens da conciliação: a pacificação social; a melhora do relacionamento entre as partes; a diminuição da duração do processo (economia processual), tendo as partes a satisfação mais rápida dos seus direitos, visto que não haverá todos os trâmites processuais e cumprimentos de prazos; o baixo custo do processo (menor onerosidade), pois não terá os demais atos processuais não dependendo de diligências para citações, intimações, averiguações, realização de perícias. Há a ruptura com o formalismo processual.

Para Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco "a desformalização é uma tendência, quando se trata de dar pronta solução aos litígios, constituindo fator de celeridade [75]. Ainda haverá um melhor funcionamento do Poder Judiciário nos outros processos, pois os processos conciliados não despenderão tempo dos Magistrados e dos demais serventuários.

Registra Roberto Portugal Bacellar sobre as vantagens da conciliação:

---

[74] Conselho Nacional de Justiça. Resolução 125, de 29de novembro de 2010. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/12243:resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010, Acesso em: 22 de nov. 2012.

[75] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 26.

> a) Propiciar, no ato, a extinção do processo, sem recursos e sem demora; b) total independência e autonomia das partes em relação ao mérito do acordo; c) possibilidade de prever, discutir suas consequências e resultados; d) desnecessidade de provar fatos, embora a parte até possa ter condições de produzir prova; e) e ausência de ônus ou minoração das custas em relação à continuidade do processo pela forma heterocompositiva e método adversarial [76].

Ainda conforme assevera A. C. Facioli Chedid citado por Edgard Fernando Barbosa:

> A doutrina italiana, na palavra dos melhores processualistas, já ensinava que a melhor solução processual é a encontrada pelas partes. A decisão judicial, em verdade final, além de nem sempre ser a melhor solução, é uma imposição do Juiz-Estado que gera as figuras do vencedor e do perdedor e muitas vezes acirra ainda mais os ânimos dos litigantes (...) A sugestão conciliatória é dever de jurisdição contenciosa, pois o desiderato do processo, como instrumento de atuação da jurisdição, é obter uma prestação jurisdicional célere, eficaz e barata, e este é o meio primeiro por excelência [77].

A conciliação nem sempre vai atingir a justiça, porém sempre achará a melhor solução aceitável para as partes. Não há ganhadores ou perdedores, cada parte cede de um lado, a fim de satisfazer o litígio e gerar a pacificação social.

Quando a conciliação é bem sucedida todas as partes saem satisfeitas. Se o processo tem sua resolução natural, durante a duração do processo e dos recursos terão duas partes insatisfeitas e ainda com o fim do processo, uma parte vencida nada contente.

6. Conclusão

A conciliação não é uma técnica atual, mas que hodiernamente foi resgatada, na tentativa de desafogar o judiciário e garantir soluções mais céleres e justas às partes.

O conciliador deve ser pessoa capacitada para tal função, centrada na conciliação, devendo não apenas fazer da conciliação um simples cumprimento de protocolo, mas sim, debruçar-se sobre a questão divergente trabalhando com as partes para que cheguem a uma solução comum e pacífica.

---

[76] BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem:** coleção saberes do direito. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 69.

[77] CHEDID, A. C. Facioli *apud* BARBOSA, Edgard Fernando. Da efetivação do papel do conciliador e da arbitragem na estrutura do juízo cível. **Revista dos Tribunais,** São Paulo, v. 792, out. 2001, p. 82.

Quanto às causas de direito de família, onde na maioria das vezes os direitos são indisponíveis, porém passíveis de transação, verifica-se que a melhor solução é a conciliação, uma vez que esses conflitos não terminam com a sentença, mas se perduram por longos anos, ante a própria natureza das ações do direito de família, onde, por exemplo, mesmo com o rompimento do laço matrimonial, o laço da filiação jamais de romperá, permanecendo desta forma, os separados/divorciados ainda unidos.

Nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Federais, a conciliação demonstrou ser o meio mais eficaz da solução pacífica dos conflitos, tornando os processos céleres e com uma satisfação maior entre as partes.

Isto também se dá na Justiça do Trabalho. É importante que o Conselho Nacional de Justiça e os nossos Legisladores se percebam essa relação de rito mais célere e a situação mais propícia para a conciliação, isto provavelmente diminuiria a demanda de processos na justiça.

O Juiz está obrigado a tentar a conciliação a qualquer momento do processo. Com tentativas a conciliação tem mais chances de ser feita e o conciliador ou o Juiz devem achar o melhor momento para a conciliação, sabendo ouvir as partes. Este esforço a mais na audiência pode economizar muito trabalho futuro e ainda gerar a pacificação social.

O Estado junto ao Poder Judiciário devem estudar os fatores que contribuem na conciliação como a educação da população incentivando os meios alternativos de solução de conflitos, estrutura dos Fóruns e Juizados, capacitação dos conciliadores e estudos que podem ajudar a melhorar os índices de conciliação.

Verifica-se que a prática da tentativa de conciliação só traz benefícios para o processo, bem como para as partes, que podem de forma amigável e não traumática terem a solução pacífica de seus conflitos.

A satisfação das partes, a pacificação social, a economia e celeridade processual são os principais resultados da conciliação, que deve ser levada mais a sério para que a justiça seja mais eficaz.

Referências bibliográficas

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Ação monitória temas polêmicos reforma processual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

AMORIM, Maria Stella de. **Ruptura e conciliação nos Juizados especiais:** Dilemas entre novas formas de administrar conflitos e a indisponibilidade dos direitos de cidadania no Brasil. Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Maria%20Stella%20de%20Amorim.pdf>. Acesso em: 01 set. 2012.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **O instituto da conciliação e as inovações introduzidas no Código de processo civil brasileiro**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 727, maio/1996, p. 29-32.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. V. 2. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem:** coleção saberes do direito. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARBOSA, Edgard Fernando. **Da efetivação do papel do conciliador e da arbitragem na estrutura do juízo cível.** Revista dos Tribunais**,** São Paulo, v. 792, out. 2001, p. 82-115.

BENEDETTI JUNIOR, Lídio Francisco. **Das comissões de conciliação prévia**. Disponível em: <http://www.datavenia.net/artigos/dascomissoesdeconcilicaopreciva.htm > . Acesso em 21 set. 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República: Casa Civil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 01 set. 2012.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 125, de 29de novembro de 2010. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/12243:resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010, Acesso em: 22 de nov. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200602212923&pv=000000000000>. Acesso em: 01 set. 2012.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <http://www.tst.gov.br>. Acesso em: 22 set. 2012.

_____. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, Ação anulatória n.18965/06, da 1ª Turma. Relator: Des. Benedito Xavier da Silva, Curitiba, PR , 30 de jul. de 2006. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/inicial.do;jsessionid=16694083E74453E82DD12FA11CF7012D.node11?evento=cookie>. Acesso em: 23 jul. 2012.

_____. LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**.** Presidência da República*:* Casa Civil. Brasília, DF, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L5869.htm>. Acesso: em 01 ago. 2012.

_____. LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**..** Presidência da República*:* Casa Civil. Brasília, DF, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L5869.htm>. Acesso: em 02 ago. 2012.

_____. LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001. Presidência da República*:* Casa Civil. Brasília, DF, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L10259.htm>. Acesso: em 02 ago. 2012.

_____. Lei Nº 7.244, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1984. Presidência da República*:* Casa Civil. Brasília, DF, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L7244.htm>. Acesso: em 02 set. 2012.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **A conciliação no novo código de processo civil.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 471, jan./1975, p. 20-25.

_____. **Proposição sobre a conciliação em audiência, seus requisitos e as conseqüências da falta de conciliação**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 481, nov./1975, p. 248-251.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **A experiência brasileira dos Juizados de pequenas causas**. Revista de Processo**,** São Paulo, ano 26, n. 101, jan./mar. 2001, p. 175-189.

FRANÇA, R. Limongi (Coord). **Enciclopédia saraiva de direito.** V. 17. São Paulo: Saraiva, 1977.

FRIEDE, Reis. **Comentários à reforma do direito processual civil brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GOULART, Djacir. **Conciliação e mediação.** Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/conciliacao-e-mediacao/71124/>. Acesso em: 28 nov. 2012.

MACIEL, Marcelo de Andrade. **Juizados especiais criminais – estudo introdutório.** Disponível em: <http://www.scribd.com/doc/6376143/Juizados-Especiais-Criminais>. Acesso em: 02 set. 2012.

MENEZES, Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de. **Conciliação cível nos Juizados especiais federais.** Disponível em**:** <www.facs.br/revistajuridica/edicao_maio2002/convidados/lidiane1.doc>. Acesso em: 05 ago. 2012.

MOURA, Mário Aguiar. **A tentativa de conciliação no processo civil**. Revista dos Tribunais**,** São Paulo, v. 500, jun. 1977, p. 271-278.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **Mediação, autonomia e responsabilidade na dissolução da sociedade conjugal.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Comissões de conciliação prévia.** São Paulo: LTr, 2000.

SANTOS, William Douglas Resinente dos. **Juizados especiais**. Disponível em: <http://www.geocities.com/~lei9099/artigo1.html>. Acesso em: 07 set. 2012.

SCALASSARA, Lecir Maria. **Conflitos ambientais:** o acesso à justiça e os meios alternativos de solução de conflitos. Revista Discurso Jurídico, Campo Mourão, v. 2, n. 2, p.24-57, jul./dez. 2006.

SENA, Adriana Goulart de. **Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça.** In: Revista IOB Trabalhista e Previdenciária, v. 19, n. 220, out. 2007. p. 63-85.

SILVA, Antônio Hélio da. **Arbitragem, mediação e conciliação.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, Marcelo Alves da. **A conciliação como base de resolução de conflitos individuais trabalhistas.** *In* Revista Jurídica da Faculdade União. Ano 1, nº. 1, out. 2007. Disponível em: <www.uniao.edu.br/revistajuridica/pdf/artigo7.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2012.

SILVA, Roberta Pappen da. **A audiência de conciliação no juizado especial cível**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 402, 13 ago. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5590>. Acesso em: 05 set. 2012.

SOUZA, Zoraide Amaral de. **A conciliação trabalhista**. *In*: Revista IOB trabalhista e previdenciária, v. 19, n. 225, mar. 2008, p. 73-92.

THEODORO JUNIOR, Humberto**. Curso de direito processual civil**. V. I. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

_____. **Curso de direito processual civil.** V. III. Rio de Janeiro: Forense, 2004.